



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.899 - ES (2011/0271305-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GUILHERME SURLO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME SURLO SIQUEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : NEWTON JORGE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO CONSUBSTANCIADA PELO *MODUS OPERANDI* DO AGENTE. EXTREMA VIOLÊNCIA PARA COMPLEMENTAR A VINGANÇA DO PRIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO ACUSADO EM SEGUIDA AO COMETIMENTO DO DELITO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DA CAUSA. DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL AO APARATO JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.
2. No caso, a custódia está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* do delito.
3. Com efeito, o paciente é acusado de homicídio qualificado, praticado para complementar a vingança de seu primo, que já havia disparado um tiro contra a vítima, lançando-a ao solo, *tomou a arma de sua mão e atingiu o corpo da vítima prostrada e inerte, sem lhe permitir qualquer chance de defesa*. Fato este que denota frieza na prática delituosa. Além disso, o paciente empreendeu fuga em seguida ao cometimento do crime.
4. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. *In casu*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificam-se várias decisões de indeferimento de pleito de liberdade provisória, necessidade de cartas precatórias para oitiva de testemunha, pedido de adiamento de audiência formulado pela defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 25 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.899 - ES (2011/0271305-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Newton Jorge Oliveira Junior** contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que denegou o *Habeas Corpus* n. 100110025440, com esta ementa (fl. 208):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - NÃO GARANTIDORAS POR SI SÓS DA LIBERDADE - EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade na decisão judicial que impõe a prisão preventiva ao paciente, amparada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, ou seja, na conveniência da instrução criminal, necessidade de resguardo da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal. **No caso dos autos, há indícios de que em liberdade o paciente poderá causar abalo na ordem social diante da gravidade dos fatos que lhe foram imputados.** 2. Conforme entendimento sedimentado por esta Corte, as eventuais condições pessoais favoráveis do agente não possuem o condão, por si sós, de lhe garantirem a liberdade, quando concomitantemente existirem circunstâncias que recomendem a segregação cautelar. 3. Os engessados prazos processuais devem ser mitigados diante do princípio da razoabilidade, haja vista que cada processo possui particularidades que eventualmente ocasionam a necessidade de dilação de prazo na fase de formação da culpa. In casu, não restou demonstrada qualquer desídia da autoridade judicial na condução do feito, motivo pelo qual não há que se falar no alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão da instrução criminal. Ordem denegada.

Alegam os impetrantes que a prisão não preenche os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como que há excesso de prazo na instrução processual.

A prisão preventiva foi decretada com os seguintes argumentos (fls. 196 – grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Compulsando os autos, infere-se o Ministério Público pugnando pela decretação da prisão preventiva do nacional acima descrito, haja visto que indiciado pela prática do crime de homicídio consumado da vítima ELIAS CORREA LOURENÇO, alvejado por disparos de arma de fogo, fato ocorrido no dia 03/02/2008, em via pública, no bairro Coqueira de Itaparica, em Vila Velha/ES.

Através de levantamento policiais, consta que o crime foi cometido em razão de vingança.

Feitas estas considerações, tenho como fundamental a decretação de sua prisão, eis que presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam 'a garantia da ordem pública', 'a conveniência da instrução criminal' e 'a aplicação da lei penal'.

A garantia da ordem pública se caracteriza, tendo em vista a personalidade do indiciado, eis que cometeu crime de homicídio. A decretação da prisão para a conveniência da instrução criminal, também se faz necessária, já que o inquérito policial foi concluído. Quanto à aplicação da Lei Penal, a mesma poderá ser frustrada numa eventual fuga do indiciado.

[...]

Ao examinar o pedido de liberdade provisória, disse o Juiz da Quarta Vara Criminal de Vila Velha - Privativa do Júri, Comarca da Capital/ES, que (fl. 358):

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que persistem os motivos para a manutenção da custódia do NEWTON JORGE OLIVEIRA JUNIOR, nos termos do artigo 312 do Código de Processo penal.

Ademais, a conduta do réu evidencia sua efetiva periculosidade, tendo em vista a forma brutal de como o crime foi praticado, pois premeditado, quando foi até sua residência buscar a arma que usou para execução do crime.

A materialidade está comprovada pelo laudo de exame cadavérico acostado às fls. 39.

Diante de tais fatos, não há dúvida acerca da necessidade da manutenção da sua custódia para também assegurar a aplicação da lei penal, como prevê o artigo 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Liminar indeferida às fls. 398/401.

A indigitada autoridade prestou informações (fls. 406/415).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 418/424):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA SEM FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO.

Havendo prova da existência de crime punido com reclusão e indícios suficientes de ser o acusado seu autor, pode a custódia antecipada ser decretada a qualquer tempo, pois, a toda evidência, não agride o princípio constitucional da presunção de inocência, se presente pelo menos um dos motivos que a autorizam, elencados no art. 312, do Código de Processo Penal. Exige-se, todavia, que a autoridade judiciária competente fundamente sua decisão, demonstrando, com fatos concretos extraídos dos autos, que a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal e desde que não seja suficiente a aplicação de outra medida cautelar.

No caso presente o MM. Juiz não apontou qualquer dado concreto capaz de evidenciar que a liberdade do paciente possa colocar em risco a ordem pública, a aplicação da lei penal ou a instrução criminal, pois a prisão preventiva foi decretada ao seguinte fundamento: "A garantia da ordem pública se caracteriza, tendo em vista a personalidade do indiciado, eis que cometeu crime de homicídio. A decretação da prisão por conveniência da instrução criminal, também se faz necessária, já que o inquérito policial foi concluído. Quanto à aplicação da Lei Penal, a mesma poderá ser frustrada numa eventual fuga do indiciado.

Nada, absolutamente nada, de concreto foi apontado pelo MM. Juiz que autorizasse o confinamento prévio, lembrando que o fato ocorreu em 03 de fevereiro de 2008 e a prisão preventiva somente foi decretada em 06 de maio de 2011, não havendo mais que se falar em periclitção da ordem pública, se não há notícia de outros fatos criminosos atribuídos ao paciente.

Parecer pela concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo de que o Juiz adote as medidas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, prejudicado o exame do alegado excesso de prazo.

Informações complementares às fls. 427/435.

Às fls. 438/441, foi juntada petição, em que se requer preferência no julgamento do feito.

Em 2/2/2012, os impetrantes ingressaram com pedido de reconsideração, sob estes argumentos (fls. 444/447 – grifo nosso):

[...]

No dia 07/11/2011, foi impetrada a presente ordem de *habeas corpus* em favor do ora paciente.

Em r. decisão datada de 08/11/2011, a liminar ora pleiteada fora indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, abraçando uma das teses levantadas pela defesa do paciente, qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja a falta de fundamentação idônea do decreto prisional.

Deste modo, com o intuito de melhor instruir o presente *writ* e demonstrar a ilegalidade a que o paciente está sendo submetido, segue em anexo cópia da decisão que **designou audiência em continuação para a longínqua data de 16/07/2012**, ocasião em que o paciente completará **quase 02 (um) ano de prisão cautelar**, posto que o paciente fora preso no dia **27/07/2011**.

Como se vê, é patente o constrangimento ilegal suportado pelo paciente em sua liberdade de locomoção, eis que a prisão que está sendo imposta ao mesmo despiu-se das vestes de natureza cautelar, transformando-se em uma verdadeira antecipação da pena.

Importante salientar que o presente *writ* encontra-se com parecer do Ministério Público Federal desde o dia **21/12/2011**, não havendo previsão de quando será posto em pauta para julgamento.

Sabemos que esta Colenda Corte Superior encontra-se abarrotada de processos e que os eminentes Ministros se esforçam de maneira sobrenatural para entregarem a prestação jurisdicional em um tempo razoável.

Entretanto, por se tratar de um caso excepcional, não havendo previsão de quando o presente *writ* será julgado, **requer seja reconsiderada a r. decisão que indeferiu o pleito liminar**, concedendo-se a liminar para que o paciente seja posto imediatamente em liberdade, suspendendo, assim, o constrangimento ilegal que vem suportando em sua liberdade de locomoção.

Requer, ainda, a juntada de cópia da decisão de primeira instância que designou audiência em continuação para a longínqua data de 16/07/2012.

Às fls. 449/451, assim decidi:

[...]

A decisão que indeferiu a liminar está ampla e suficiente fundamentada no sentido de que não houve demonstração, de plano, de flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar. Ressaltou-se que a prisão cautelar foi mantida na origem em razão da periculosidade do agente, demonstrada pelo *modus operandi* do crime, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO SEGUIDO DE MORTE, NA FORMA TENTADA, E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE AFERIDA A PARTIR DO MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA.

1. Hipótese em que o delito foi cometido com emprego de meio cruel, tendo em vista ter sido a vítima amarrada e agredida com pauladas e coronhadas, sendo, logo após, atingida pelas costas por disparo de arma de fogo, quando tentava fugir para pedir socorro, ficando o projétil alojado no seu pulmão.

2. Observa-se que **o decreto prisional encontra-se razoavelmente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado na periculosidade do paciente e de seus comparsas, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, que somente não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade dos criminosos.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, embora a gravidade do crime, por si só, não autorize a antecipação da custódia, as circunstâncias em que praticado podem evidenciar maior periculosidade do agente, de modo a recomendar seu encarceramento provisório, para a garantia da ordem pública.

4. Ordem denegada.

(HC 124.539/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 03/08/2009)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. [...] 2. **A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual.** Precedentes. [...]

4. Habeas corpus denegado.

(HC n. 105.725, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 18/8/2011)

Ressalte-se, aqui, que a decisão de fls. 358, que negou o pedido de liberdade provisória do paciente, destacou a sua efetiva periculosidade, *tendo em vista a forma brutal que o crime foi praticado*, tendo o paciente ido até sua residência buscar a arma que usou para execução do crime.

O alegado excesso de prazo, a primeira vista, também não se verifica. Consta do acórdão impugnado que não há *qualquer desídia de ordem a acarretar a dilação da fase de formação da culpa (fl. 212)*, mormente por tratar-se de ação penal concernente ao crime de homicídio qualificado.

Não se extrai dos presentes autos, assim, ainda nesse Juízo preliminar, irregularidade no curso da ação penal. O fato de ter sido marcada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/7/2012 não comprova, por si só, o alegado excesso na conclusão da instrução criminal, observado o princípio da razoabilidade e as particularidades de cada caso:

[...]

2. Segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

[...]

5. Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 127.048/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29/3/2010)

Por essas razões, mantenho a decisão de fls. 398/401, devendo-se aguardar o julgamento do presente writ no órgão colegiado.

Indefiro o pedido de reconsideração.

Houve solicitação de informações, a título de atualização (fl. 459), com atendimento às fls. 463/474 e 477/480.

Por conseguinte, deu-se nova vista ao Ministério Público Federal (fl. 482), que, na oportunidade, assim se pronunciou (fls. 485/486):

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RETORNO À PGR APÓS A JUNTADA DE INFORMAÇÕES PELO JUÍZO PROCESSANTE. FEITO AGUARDANDO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO E PRESERVAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DO PARECER ANTERIOR, PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

Nova solicitação de informações (fl. 488), com atendimento às fls. 499/506.

Em 20/2/2013, protocolizou-se a Petição de n. 00035182/2013, requerendo preferência no julgamento do presente writ.

Antes de apreciar o mérito, *ad cautelam*, requisitei novas informações sobre eventual julgamento da ação penal (fl. 518), sendo-me noticiado, em 18/3/2013, o seguinte (fl. 529):

[...]

O processo encontra-se ainda na fase de instrução.

Insta salientar, que conforme despacho de fl. 429, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 04/06/2013 às 14h, para que seja feito o interrogatório do acusado.

No entanto, encaminho novamente as referidas informações.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.899 - ES (2011/0271305-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Assim, verificada a hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração, cumprindo-se ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir o constrangimento ilegal.

Tal excepcionalidade, *in casu*, **não** ocorre.

A questão de direito tratada neste *writ* diz respeito à validade da decretação da prisão preventiva, especificamente quanto à presença ou não de seus pressupostos e fundamentos, e ao excesso de prazo na formação da culpa.

Foi o paciente denunciado em 1º/2/2011, em razão dos seguintes fatos (fls. 44/45):

[...] no dia 03 de FEVEREIRO de 2008, por volta de 03 horas, em praça pública - COQUEIRAL DE ITAPARICA, nesta Comarca, **o ora denunciado NEWTON JORGE OLIVEIRA JUNIOR**, causando-lhe os ferimentos letais especificados ao Laudo Cadavérico de fls. 36.

Consta dos autos que no dia dos fatos era realizada uma festa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carnaval no local, estando a **vítima** em cima do palco desmontando e vigiando o equipamento, quando o **inimputável JULIANO DE OLIVEIRA FERREIRA** subiu no tablado para promover desordens, sendo empurrado pela pessoa de **ELIAS**, caindo ao solo - e ao levantar-se, jurou **vingança**.

Afirmado aos autos que **JULIANO** deslocou-se até a sua residência e retornou armado com uma arma de grosso calibre, possivelmente calibre 12, efetuando um disparo em direção à **vítima ELIAS**, que permanecia sobre o palco, lançando-a ao solo - tendo em seguida o **ora denunciado NEWTON JORGE**, seu primo, tomado à arma de sua mão e complementado a **vingança** ao atingir o corpo da **vítima** prostrada e inerte, sem lhe permitir qualquer chance de defesa, empreendendo fuga em seguida para LINS.

Assim agindo, transgrediu o **denunciado NEWTON JORGE OLIVEIRA JUNIOR** a norma objetiva sediada ao **artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro**, razão pela qual requer o **Ministério Público**, após o recebimento e autuação desta denúncia, seja o **denunciado CITADO** para, nos termos do artigo 406 do Código de Processo penal, responder à acusação no prazo de 10 dias, sob as penas do art. 408 do mesmo diploma, para, ao final, ser pronunciado e levado a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.

[...]

Recebida a denúncia em 6/5/2011, o Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal de Vila Velha/ES assim decretou a prisão preventiva do paciente (fl. 196 – grifo nosso):

[...]

Compulsando os autos, infere-se o Ministério Público pugnando pela decretação da prisão preventiva do nacional acima descrito, haja vista que indiciado pela prática do crime de homicídio consumado da vítima ELIAS CORREA LOURENÇO, alvejado por disparos de arma de fogo, fato ocorrido no dia 03/02/2008, em via pública, no bairro Coqueiral de Itaparica, em Vila Velha/ES.

Através de levantamentos policiais, consta que o crime foi cometido em razão de vingança.

Feitas tais considerações, tenho como fundamental a decretação de sua prisão, eis que presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam "a garantia da ordem pública", "a conveniência da instrução criminal" e "a aplicação da lei penal".

A garantia da ordem pública se caracteriza, tendo em vista a personalidade do indiciado, eis que cometeu crime de homicídio. A decretação da prisão para a conveniência da instrução criminal, também se faz necessária, já que o inquérito policial foi concluído. Quanto à aplicação da Lei Penal, a mesma poderá ser frustrada numa eventual fuga do indiciado.

Diante do exposto, e em acolhimento à denúncia, **DECRETO** a Prisão Preventiva do indiciado **NEWTON JORGE OLIVEIRA JUNIOR**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente qualificado nos autos, por estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Por ocasião do indeferimento da liberdade provisória, o magistrado singular assim consignou (fl. 358 - grifo nosso):

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que persistem os motivos para a manutenção da custódia do **NEWTON JORGE OLIVEIRA JUNIOR**, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, **a conduta do réu evidencia sua efetiva periculosidade, tendo em vista a forma brutal de como o crime foi praticado, pois premeditado, quando foi até sua residência buscar a arma que usou para execução do crime.**

A materialidade está comprovada pelo laudo de exame cadavérico acostado às fls. 39.

Diante de tais fatos, não há dúvida acerca da necessidade da manutenção da sua custódia para também assegurar a aplicação da lei penal, como prevê o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, e em acolhimento ao parecer Ministerial de fls. 136-137, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa do acusado **NEWTON JORGE OLIVEIRA JUNIOR**.

[...]

Pretendendo responder ao processo em liberdade, **Newton Jorge Oliveira Junior** foi ter ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo; porém, a Segunda Câmara Criminal, por unanimidade, em 21/9/2011, denegou a ordem de *habeas corpus*. Recebeu o acórdão os seguintes fundamentos (fls. 211/212 – grifo nosso):

[...]

Analisando atentamente os autos, tenho que improcede a alegativa feita pelos impetrantes no intuito de que seja concedida a liberdade ao paciente.

No que diz respeito a ausência dos requisitos legais do artigo 312, do Código de Processo Penal, alegado pelos nobres advogados impetrantes, tenho que tal afirmativa não merece ser acolhida, pelos motivos que passo a expor.

Conforme se observa na decisão que impôs a prisão preventiva ao paciente, a medida de exceção fora adotada por conveniência da instrução criminal, para resguardar a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal.

Percebe-se que tais requisitos foram empregados em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de fatos que deixam transparecer a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, principalmente pelo *modus operandi* empregado na prática delitiva, que impossibilitou a defesa da vítima.

Corroborando com este entendimento, reproduzo as palavras da nobre Procuradora de Justiça Mariela Santos Neves Siqueira, em parecer exarado às fls. 180/182 verso, observando que:

"Detido exame da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente indica o preenchimento dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, na medida em que fundada na garantia da ordem pública (...)

Ora, da análise do feito, percebe-se a necessidade da constrição do paciente, uma vez que é acusado de ser autor de homicídio duplamente qualificado, o que evidencia a periculosidade do agente e o concreto temor de que venha a continuar cometendo crimes".

Feitas estas considerações, tenho ser irrepreensível a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Sobre a tese apresentada na inicial da impetração de ser desnecessária a prisão cautelar do paciente diante do fato do mesmo ser possuidor de condições pessoais favoráveis, entendo não lhe assistir guarida.

Conforme entendimento sedimentado por esta Corte e pelos Tribunais Superiores, as eventuais condições pessoais do paciente, por si sós, não lhe garantem o direito à liberdade, quando concomitantemente existirem circunstâncias que recomendem a sua segregação provisória.

No tocante ao alegado excesso de prazo, observo que a instrução criminal vem sendo conduzida pela autoridade judicial impetrada dentro das suas possibilidades, não havendo qualquer desídia de ordem a acarretar a dilação da fase de formação da culpa.

Assim, conforme entendimento já sedimentado, o prazo para a conclusão da instrução criminal deve ser visto sob o princípio da razoabilidade, uma vez que cada processo apresenta particularidades que impedem o cumprimento dos engessados prazos estabelecidos pela legislação processual.

No caso sob estudo, como mencionado nos informes prestados pela autoridade impetrada, fora designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro do corrente ano, posto que esta seria a data desimpedida mais próxima.

Portanto, não constato a existência do alegado excesso de prazo na conclusão da instrução criminal.

[...]

Evidente, portanto, da simples leitura dos trechos transcritos, e ao contrário do afirmado, que a manutenção da segregação do acusado foi preservada ante a existência de circunstâncias, bem indicadas nas decisões impugnadas, que apontam para a **gravidade concreta**, e não genérica, do crime em tese cometido pelo paciente, indicativos de sua **periculosidade**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não se pode dizer que o Juízo de primeira instância tampouco o Tribunal *a quo* incidiram em constrangimento ilegal, visto que suas decisões se encontram fundadas, como dito, na **gravidade efetiva do delito em tese cometido**, consubstanciada pelo *modus operandi* do agente envolvido, sobretudo pela extrema violência com que o crime foi perpetrado, pois, para **complementar a vingança de seu primo**, que **já havia disparado um tiro contra a vítima**, lançando-a ao solo, *tomou a arma de sua mão e atingiu o corpo da vítima prostrada e inerte, sem lhe permitir qualquer chance de defesa, empreendendo fuga em seguida para LINS* (fl. 44), circunstâncias que bem evidenciam e indicam a necessidade da custódia antecipada, para o bem da ordem pública, porquanto infrações dessa natureza, com violência à pessoa, sempre causam intranquilidade e desassossego na população, ameaçando a paz social.

Demonstrada, assim, com base em elementos concretos dos autos, a presença do *periculum libertatis*, justificada está a continuidade da custódia preventiva imposta ao paciente, especialmente a bem da garantia da ordem pública, como orienta a jurisprudência desta Corte Superior, da qual são exemplos os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade.

2. No caso, a custódia está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi do delito.

3. Com efeito, o paciente é acusado de homicídio qualificado (motivo torpe), praticado como vingança por discussões sobre atraso no pagamento de aluguel. Além disso, o paciente também é acusado de ter ocultado o corpo da vítima em um fossa existente dentro do terreno onde ambos viviam. Fato este que denota sua frieza para prática delituosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. De mais a mais, importante destacar que, segundo informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em 2/4/2012 foi proferida sentença de pronúncia que manteve, pelos próprios fundamentos do decreto de prisão preventiva, a constrição do paciente.

5. Muito embora se trate de nova etapa do procedimento processual, essa ratificação da necessidade da custódia não se traduz necessariamente em constrangimento ilegal quando, como no caso dos autos, o decreto encontra-se fundamentado. Significa dizer, portanto, que as mesmas razões que ensejaram a prisão preventiva ainda permanecem incólumes.

6. Ordem denegada.

(HC n. 218.889/DF, Ministro Og Fernandes, DJe 16/5/2012 – grifo nosso)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E DISPAROS DE ARMA DE FOGO. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA QUE ULTRAPASSA TRÊS ANOS. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

[...]

3. No caso, a prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, o *modus operandi* do delito evidenciou a periculosidade social do acusado (policia militar), que, segundo a denúncia, estava num bar bebendo e realizando disparos de arma de fogo para o alto, quando se desentendeu com a vítima. Cerca de dez minutos depois de deixar o local, o paciente voltou e descarregou as balas de sua arma contra o ofendido.

[...]

7. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício para cassar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, a critério do juiz.

(HC n. 190.947/BA, Ministro Og Fernandes, DJe 14/5/2013 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais (precedentes).

2. A prisão cautelar do paciente mostra-se adequadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada na decisão de pronúncia, destacando-se a necessidade de manutenção da ordem pública, existindo nos autos elementos concretos que indicam a periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* do réu, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual, na forma como determinada na origem.

[...]

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 244.323/MG, da minha Relatoria, DJe 13/5/2013 – grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

[...]

3. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado, constitui, na hipótese vertente, motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, não havendo falar, assim, em coação ilegal.

[...]

6. *Writ* não conhecido.

(HC n. 237.653/MA, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), DJe 6/5/2013 – grifo nosso)

Registre-se, por oportuno, que o paciente empreendeu *fuga em seguida para LINS* (fl. 44).

Quanto ao excesso de prazo, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF).

Das informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau, verifica-se que o mandado de prisão contra o ora paciente foi decretado em **6/5/2011**, porém cumprido somente em **27/7/2011**, ou seja, mais de dois meses após sua decretação (fl. 427).

De acordo, ainda, com informações obtidas mediante consulta ao sítio do Tribunal *a quo* e ora juntadas, constatou-se que, em 27/10/2011, 14/9/2012,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/11/2012 e 28/1/2013, foram proferidas decisões indeferindo o pleito de liberdade. Houve, ademais, necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunha, redesignação de audiência em razão de **pedido de adiamento formulado pela própria defesa em 28/11/2012** e prestação de informações aos Tribunais competentes, por ocasião de impetração de *habeas corpus*.

Presente essa moldura, a persecução penal em apreço não ultrapassou o limite do razoável, justificando-se, por ora, o excesso de prazo, dadas as peculiaridades da situação.

Note-se, inclusive, que se pode atribuir, pois, a delonga ao *Parquet* ou à desídia do magistrado ou, ainda, ao aparato estatal. Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. TEMOR DA TESTEMUNHA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO APÓS A PRONÚNCIA. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a periculosidade do agente e o temor da testemunha, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. *In casu*, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 234.938/BA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 10/5/2013 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Envolvendo o processo pluralidade de réus (cinco) e a necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, torna-se razoável delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 265.930/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30/4/2013 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR DUAS VEZES). EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, consoante atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, salvo em situações excepcionais.

2. Não há falar em excesso de prazo se o feito não está paralisado, mas, ao contrário, segue curso adequado às peculiaridades da causa. E, no caso, nem sequer existe inércia ou desídia do aparelho judiciário em desacordo com o princípio da razoável duração do processo.

3. A prisão preventiva foi decretada e mantida para assegurar a aplicação da lei penal e, sobretudo, para garantia da ordem pública, com base no *modus operandi* empregado. Paciente que, utilizando-se de um veículo de grande porte, supostamente atropelou as vítimas, que seguiam em uma motocicleta, sem capacete, arrastando-as até falecerem.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 254.498/PB, da minha relatoria, DJe 10/4/2013 – grifo nosso)

Por fim, e como é cediço, os argumentos de primariedade, residência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixa e ocupação lícita, mesmo que realmente se mostrassem favoráveis, não teriam o condão de, por si sós, ensejar a revogação da preventiva quando há nos autos elementos outros que recomendam sua segregação antecipada, como ocorre *in casu*.

Por tais razões, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0271305-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 224.899 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100110025440 35080162858

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME SURLO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME SURLO SIQUEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : NEWTON JORGE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.